



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 491/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 491/2023, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Wilsinho da Tabu e Ver.(a) Nikolas Ferreira, que “Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Município, e dá outras providências.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise “dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Município, em caráter suplementar às normas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014”.

Como justificativa expõe que:

As organizações do terceiro setor são destacadamente entidades que essencialmente mais próximas aos problemas do dia a dia das pessoas, seu protagonismo num país tão desigual como o Brasil, colabora com a diminuição da distorção social.

A desigualdade social é um problema a ser enfrentado e toda medida ou ação com esse enfoque merece nosso respeito e um tratamento necessário para o seu sucesso.

Desta forma, o presente projeto de Lei busca dar o devido tratamento as entidades sociais para a execução das suas ações e o alcance das suas metas. Por estes motivos apresentamos o presente projeto para apreciação dos nossos pares e conseguinte aprovação.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA 06/03/23
HORA 9:38:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Sobre o tema, inicialmente é importante esclarecer que as Leis Federais n. 9.637/98 e n. 9.790/99, cuidaram, respectivamente, do projeto das Organizações Sociais (OS) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificações jurídicas destinadas às entidades do terceiro setor.

Posteriormente, a Lei Federal n. Lei 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tratou de maneira mais uniforme sobre as parcerias voluntárias residuais em todas as esferas federativas.

Sendo assim, embora a legislação federal trate sobre o tema, o Município possui competência para suplementar a legislação no que couber e legislar no que se refere assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República.

Com efeito, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, uma vez que a matéria disciplinada no Projeto é de interesse local (dispondo sobre o tratamento diferenciado das Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Município) e suplementa a referida legislação federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

No que se refere ao conteúdo objeto da proposição, notadamente o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil, não vislumbro vício aos princípios e normas constitucionais.

No entanto, nota-se que o disposto nos arts. 5º e 6º acarreta intervenção indevida na atividade de administração e gestão que compete ao Executivo. Trata-se de evidente afronta ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição da República, uma vez que denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Importa frisar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpra recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).

Nesse sentido, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo interfere na atuação destinada ao Poder Executivo, qual seja realizar atos de gestão, administração e planejamento da cidade, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual).

Sendo assim, a fim de sanar a inconstitucionalidade constatada, apresento ao final deste projeto Emendas Supressivas.

Importa destacar que o art. 7º apenas prevê autorização ao Executivo de atividade que independe de autorização legislativa. Tal dispositivo, embora seja inócuo, não acarreta inconstitucionalidade.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 491/2023, com apresentação de emendas.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ordenamento jurídico, conforme exposto quanto ao aspecto da constitucionalidade.

No entanto, ao determinar, conforme consta do parágrafo único do art. 6º, a isenção de “todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações, aos procedimentos de baixa e de encerramento e aos demais itens relativos às OSCs, incluindo os valores referentes a taxas e a demais contribuições no âmbito do Município, de licenciamento, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”, incorre em renúncia de receita, sem prever a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sendo assim, incorre em violação ao art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A fim de sanar a ilegalidade apontada, apresento, ao final deste parecer, Emenda Supressiva.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 491/2023, com apresentação de Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 491/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 491/2023, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2023.03.06 09:36:21 -03'00'

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CMC</u>
Em	<u>07/03/2023</u>
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA — **AO PROJETO DE LEI N. 491/2023**
Nº _____

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei n. 491/2023.

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.03.06 09:36:38 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 491 / 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA — **AO PROJETO DE LEI N. 491/2023**
Nº _____

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei n. 491/2023.

Belo Horizonte, 6 de março de 2023.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2023.03.06 09:37:01 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 491 / 2023


ITI

 Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

 ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação	06/03/2023 09:39:55 BRT
Versão do software	2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 491-2023 tratamento favorecido OSC.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	c2ab1758b015fb7e47f1a83694545083d04d6b42948f318d4ed242c3057a3414
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	3

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	06/03/2023 09:36:21 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

 Modo escuro

Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	06/03/2023 09:36:38 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	06/03/2023 09:37:01 BRT

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 13/23

JWR-OBS

Responsável pela distribuição